

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga	

Acrescenta o § 5º ao art.31, com a seguinte redação:

**“Art. 31 (...)**

**§5º** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terá validade até o dia 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos na área de educação e saúde, podendo ser prorrogada sua validade, desde que exista disponibilidade financeira para sua cobertura.”

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Junho de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar o dispositivo em análise a nos termos das seguintes legislações em vigor: Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003 (LOA); Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO); Lei 4.320, de 17 de março de 1964; Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986; Decreto 4.526, de 18 de dezembro de 2002 e Decreto 4.594, de 13 de fevereiro de 2003.

As leis acima mencionadas regulam sobre as despesas empenhadas e pendentes de pagamento no encerramento de cada exercício financeiro. No encerramento de cada exercício financeiro, as despesas legalmente empenhadas, não pagas e não canceladas até 31 de dezembro deverão ser registradas contabilmente como obrigações a pagar do exercício seguinte (“resíduos passivos”) em conta denominada Restos a Pagar. As referidas despesas, entretanto, serão financiadas a conta de recursos arrecadados durante o exercício financeiro em que verificou-se a efetivação do empenho.

A definição de Restos a Pagar é dada pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, que assim determina: “*Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.*”

Denomina-se como processados os Restos a Pagar das despesas “legalmente empenhados cujo objeto de empenho já foi recebido, ou seja, aquelas cujo 2º estágio da despesa (liquidação) já ocorreu”. Restos a Pagar não processados são aqueles derivados de despesas “*legalmente empenhadas que não foram liquidadas e nem pagas até 31 de dezembro do mesmo exercício*”.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei n.º 250/2016.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Junho de 2016

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual